



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 44/2019

Auto de Infração nº: 181113/2018	Processo CAP nº: 597357/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 156500/2018	Data: 12/09/2018
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, Código 201	

Autuado: Engepar Empreendimentos e Participações Ltda./Sítios do Lago	CNPJ / CPF: 37.630.274/0001-74
Município da infração: Cabeceira Grande/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental com formação técnica	1332576-6	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	

1. RELATÓRIO

Em 12 de setembro de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 181113/2018, que contempla as penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA SIMPLES.

Em 22 de novembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades aplicadas.

A Autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo.

2. FUNDAMENTO

Em análise aos argumentos apresentados no recurso administrativo, bem como ao documento referente ao cadastro nacional de pessoas jurídicas, foi possível verificar que a empresa autuada é Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da legislação vigente.

Neste sentido, uma vez que não foi verificado dano ambiental na prática da infração nº 2 (código 213), é possível aplicar o procedimento relativo a notificação para a regularização, nos termos do artigo 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, substituído pelo artigo 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Destaque-se, ainda, que em relação a infração nº 1, conforme já verificado por ocasião da defesa administrativa, no Parecer Único Defesa nº 1697/2018, a advertência foi cumprida no prazo correto.



Assim, verifica-se a necessidade de notificação para regularização da infração nº 2, conforme descrita no auto de infração em análise.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **EXCLUSÃO** da penalidade de multa aplicada em relação a infração nº 2, com **lavratura de NOTIFICAÇÃO** específica para o autuado.

Sugerimos, portanto, que seja informado a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental sobre o teor da decisão e lavrada notificação ao autuado, em substituição a penalidade de multa aplicada.